



Ref. Pregão Eletrônico nº 002/2023

Processo Administrativo nº 11810/2022.

**Objeto:** registro de preços, de Empresa especializada para prestação de serviço continuados para manutenção corretiva/preventiva, com assistência técnica no parque de iluminação pública compreendendo tecnologia convencional e LED (LIGHT EMITTER DIODE), incluindo todos os equipamentos necessários ao funcionamento do serviço de forma ininterrupta, objetivando atender às demandas do município de São Gonçalo do Amarante.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO Nº 002/2023

A empresa **MAGNUM SOLUÇÕES EM SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO E INDUSTRIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.330.718/0001-00, apresentou tempestivamente a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2023, com fundamento nos artigos. 28 a 30 da Lei 8.666/93, notadamente em face das exigências contidas no Edital e no Termo de Referência (anexo I).

Trata-se de instrumento licitatório, que tem como objeto o celebrar Ata de Registro de Preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuados para manutenção corretiva/preventiva, com assistência técnica no parque de iluminação pública compreendendo tecnologia convencional e LED. Adotou-se a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço.

A Empresa autora da impugnação aponta em suas razões pontos do instrumento convocatório que restringem o caráter competitivo do certame, em especial em relação à qualificação técnica, sendo, portanto, ilegítimas e inadequadas, bem como registra a necessidade de revisão e alteração do Termo de Referência.

Naturalmente, levando-se em consideração a complexidade do objeto, e em respeito ao princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, seja para revogá-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais.

Por esta razão, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir possíveis falhas, conforme o sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF assim dispõe:

#### Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Sendo assim, o requerente impugna o edital nos seguintes pontos:

- **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CERTIDÃO OU ATESTADO – TECNOLOGIA CONVENCIONAL**

O Impugnante apresenta argumentos referente a documentação de habilitação exigida no Edital. Sobre a exigência de certidão ou atestado de tecnologia convencional, alegando que o edital traz a exigência de assistência técnica apenas nas lâmpadas LED e pede somente a qualificação técnica na tecnologia convencional, excluindo aqueles que detêm experiência apenas na tecnologia LED.

Verifico que, de fato, o Termo de Referência apresenta como um dos objetos a assistência técnica prestada exclusivamente nas lâmpadas LED (*Light emitter diode*), não havendo razoabilidade por parte da administração pública requerer uma qualificação técnica apenas sobre a tecnologia convencional, excluindo aquelas empresas que detêm competência técnica e qualificação específica para o objeto alvo deste pregão eletrônico - tecnologia LED. Nesse ponto, entendo que o Impugnante assiste razão, uma vez que a exigência de qualificação técnica somente sobre a tecnologia convencional pode trazer prejuízos à administração pública irreparáveis.

Dessa forma, entendo pela revisão do item ITEM 9. IV para que seja incluindo a possibilidade do licitante apresentar atestado ou certidão de qualificação técnica sobre tecnologia LED e/ou convencional.

- **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL NO QUADRO PERMANENTE**

Ainda sobre a qualificação técnica, o Impugnante argumenta acerca da exigência de profissional no quadro permanente na empresa licitante como forma de qualificação técnica. Conforme reanálise, verificou-se que assiste razão a empresa impugnante, pois, em conformidade com o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação. Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS*

Ademais, o entendimento do TCU versa no sentido de que tal exigência pode restringir o caráter competitivo do certame.

Por este motivo, verifico a necessidade de revisão do ITEM 9.V do instrumento convocatório, em consideração ao princípio da legalidade e do entendimento consolidado sobre o assunto.

- **DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO**

O Impugnante trouxe, ainda, para a análise desta Comissão a exigência de comprovação de execução de serviço de porte semelhante ao objeto licitado. Chamou a atenção sobre a ausência de quantitativo mínimo para essa comprovação. Nesse ponto, verifico a ausência da informação, tendo em vista que, pelo entendimento do TCU a exigência de atestado de capacidade técnica deve ser de **até 50%** (cinquenta por cento) do objeto licitado.



Destaca-se aqui o entendimento sumulado do TCU, *in verbis*:

*SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Assim sendo, a ausência da informação acerca de um quantitativo mínimo para atestar a capacidade técnica dos licitantes gera incerteza, bem como vai de encontro a orientação do Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de revisão do item descrito no edital.

- **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Cumprir registrar que o ente público, quando da elaboração de seus Termos de Referência, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Contudo, sobre o Termo de referência, o Impugnante apontou um erro numérico na redação do item 1.7 da planilha de orçamento, o que prejudica os licitantes no momento da realização dos cálculos dos custos e demais encargos, o que afetará o município no ato da contratação, podendo causar-lhe prejuízos futuros tanto de cunho financeiro quanto operacional.

Assim, assiste razão o impugnante, havendo a necessidade de revisão do item descrito, para que se apresente, sem erros, a quantidade de pontos por ano a serem calculados nesse item, de forma a não prejudicar a lisura da licitação.

Nesse sentido, entendemos, que há razão para alteração no Edital e no Termo de Referência, uma vez que as questões levantadas pelo Impugnante em sua peça têm pertinência.

Desta forma, em face, exclusivamente, dos argumentos acima destacados, conheço da impugnação apresentada pela empresa **MAGNUM SOLUÇÕES EM SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO E INDÚSTRIA LTDA**, a qual a julgo **procedente** em seus termos, devendo, portanto, haver a revisão dos pontos destacados pela empresa.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de março de 2023.

  
Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo  
Pregoeira - PMSG